



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

**TVR Nº 2.601, DE 2011
(MENSAGEM Nº 718, DE 2010)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 4 de setembro de 2009, que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Tramandaí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

De conformidade com o art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, a Presidência da República submete à apreciação do Congresso Nacional o ato que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Tramandaí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul.

Consta da documentação anexa à Mensagem enviada pela Presidência da República o Parecer n.º 0948 – 1.04/2009 da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, relacionado à folha 41 do processo, no qual se menciona que a Rádio Tramandaí Ltda., por intermédio do Decreto nº 86.169, de 29 de junho de 1981, recebeu a outorga para o supracitado serviço. A



entidade, porém, não teria requerido a renovação da outorga, cujo prazo expirou em 31 de julho de 2001. O pedido deveria ter sido apresentado no período compreendido entre 28 de fevereiro de 2001 a 31 de maio de 2001.

Tendo em vista que a entidade não requereu a sua renovação no período legal, compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término das respectivas concessões ou permissões, conforme o caso, de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, o Ministério das Comunicações encaminhou projeto de decreto de perempção da outorga.

Laudo da Anatel constante às folhas 36 a 39 do processo demonstram que a emissora opera com normalidade e dispõe de responsável técnico, ainda que diversas infrações tenham sido constatadas.

Atendendo ao disposto no art. 223 da Constituição, a matéria foi enviada ao Poder Legislativo para a devida apreciação, uma vez que o ato somente produzirá efeitos após a deliberação do Congresso Nacional.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre a matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso III, do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A) Da finalidade do exame do ato do Poder Executivo

A análise conduzida por esta Comissão sobre a matéria deve respeitar o disposto no art. 223 da Constituição Federal, que determina:



“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.”

A apreciação do ato do Poder Executivo por esta Casa não tem caráter puramente técnico, tendo em vista que o caput do art. 223 reserva a competência de outorgar e renovar a concessão, permissão ou autorização ao Poder Executivo. A este compete, pois, o exame do pleito quanto à sua oportunidade e quanto ao cumprimento de exigências técnicas e administrativas pelo requerente.

Já ao Poder Legislativo é demandado que aprecie o ato do Poder Executivo propriamente dito. Devemos, pois, nos debruçar sobre os aspectos formais e materiais dessa decisão, para verificar se os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem nortear a atuação do Estado, foram plenamente atendidos e se o devido processo administrativo e o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os



meios e recursos a ela inerentes, ficaram assegurados (CF, art. 5º incisos LV e LXXVIII e art. 37, *caput*).

B) Da renovação da outorga do período antecedente (1991 a 2001)

Para que a adequada compreensão dos fatos possa ser construída, pareceu-nos indispensável estudar o processo renovatório anterior, que resultou em decreto de renovação da outorga em exame para o período transcorrido entre 1991 e 2001. Trata-se da Mensagem nº 1.150, de 1995, que foi enviada a esta Casa com quatro anos de atraso pelo Poder Executivo, situação que se repete em vários outros processos.

Nos anos seguintes, esta Comissão oficiou à entidade interessada por diversas vezes, solicitando documentos adicionais que complementassem o processo de análise, em vista das exigências estabelecidas pelas resoluções de nossa lavra, como requisitos para o exame da matéria. Menciono, entre estes, os ofícios de nº 142/96, de 10 de junho de 1996, nº 253/97, de 7 de abril de 1997, constantes dos autos, às folhas 209 e 210.

Em 10 de julho de 2002, a Câmara dos Deputados fez publicar no DOU, às pag. 90 a 94, aviso de que a interessada encontrava-se com a documentação incompleta, referente à renovação de outorga. Ademais, em 7 de maio de 2003, a Câmara fez publicar, na Seção 3, pag. 85 a 88, do DOU, aviso prorrogando, por 60 dias, o prazo para encaminhamento da documentação faltante (folhas 219 a 228).

Portanto, esta Casa gerou, ela própria, a evidência de que sustentava um trâmite administrativo relacionado com a outorga em exame, a rigor já caducada, referente ao período de 1991 a 2001.



Em 31 de maio de 2004, a interessada encaminhou ofício a esta Comissão, atendendo parcialmente a tais pleitos, mediante envio de declaração de que não infringia dispositivos constitucionais, prova de regularidade com as fazendas estadual e federal, cópia da RAIS e registro da sua composição acionária (folhas 211 a 218).

Note-se, a interessada teria que requerer a renovação para novo período de outorga entre 28 de fevereiro de 2001 a 31 de maio de 2001 e, nesse ínterim, tinha outro processo de renovação ainda tramitando e recebia ofícios administrativos nossos, desta Comissão, relativos ao mesmo.

Isto, por certo, gerou expectativa de que a matéria estivesse em análise, tumultuando a formação de novo processo. E esta Casa fez publicar, nos anos seguintes, avisos no DOU relacionados com uma outorga cujo prazo já havia decaído, agravando tal percepção. E mais, em 2004, três anos após o encerramento do prazo para submissão do pedido de renovação referente ao período de 2001 a 2011, a interessada ainda encaminhava documentos a esta Comissão.

O próprio Ministério das Comunicações contribuiu, posteriormente, para agravar essa situação de desordem administrativa, ao enviar à emissora o ofício 195/2006, de 6 de setembro de 2006, informando que a renovação anterior havia sido requerida de volta ao Congresso e encontrava-se naquele Ministério para regularização (folhas 230 e 231). Enfatizou, em particular, naquela missiva:

“Por essa razão, retornaram os autos a este Ministério das Comunicações para adoção de medidas que, em sendo atendidas, possibilitarão o assentimento do Congresso Nacional quanto ao pedido de renovação de outorga apresentado”.



O Ministério assegurou, na oportunidade, prazo de 45 dias para resposta da emissora.

C) Da declaração de perempção da outorga

Voltando, pois, ao processo atualmente em exame, referente à perempção da outorga da Rádio Tramandaí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul, entendemos ser incorreta a aplicação ao caso do artigo 67 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que assim dispõe:

“Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.”

A Rádio Tramandaí Ltda. mostrou interesse pela concessão, tendo em vista que encaminhou a esta Comissão, em 2004, documentos relacionados à sua situação. E obteve, em 2006, declaração do Ministério das Comunicações asseverando que um pedido de renovação teria sido apresentado!

Se o pedido citado se referia a um processo que, na prática, já havia caducado, isso mais revela uma situação de imperícia do Poder Público, para a qual concorreram todas as instituições envolvidas no seu trâmite, do que falta de vontade da interessada. Se a emissora interagiu com



órgão da União de modo errado e obteve uma resposta errada, o fato é que a obteve.

Segundo informações da interessada, constantes de ação ordinária relativa a pedido de antecipação de tutela, apresentado na Justiça Federal do DF, e protocolada sob o nº 286667920104013400, em 8 de junho de 2010, a emissora buscou junto ao Ministério das Comunicações a anulação do Processo Administrativo 53000.008289/2007, processo este que subsidiou o Decreto de perempção ora em análise. A referida documentação se encontraria no Processo Administrativo nº 53000.001191/2010, instaurado a partir dessa iniciativa.

O motivo apontado pela Rádio Tramandaí Ltda. para uma anulação do Decreto que declarou perempta sua concessão é o de que não houve garantia da ampla defesa e do contraditório no Processo Administrativo nº 53000.008289/2007, já que este processo tramitou à sua revelia, uma vez que a mesma não teria sido comunicada do seu teor, a não ser no momento da decisão final. Argumentou a interessada que o próprio Ministério das Comunicações teria reconhecido que a Rádio Tramandaí Ltda. não foi informada do processo de perempção, tendo em vista que as correspondências enviadas tiveram retorno negativo do aviso de recebimento. Por tal razão, o Ministério procedeu à publicação de edital de convocação da emissora.

Observe-se que, dias após a publicação do referido edital, o próprio Ministério encontrou o endereço correto da Rádio Tramandaí Ltda., vez que técnicos da Anatel foram enviados à estação para fazer vistoria da mesma, constatando a operacionalidade da rádio. No entanto, não houve qualquer modificação da conduta do Poder Concedente em relação à emissora, consubstanciada em nova correspondência ou convocação.

D) Do voto



Entendemos, pelo exposto, que os aspectos formais do processo renovatório não foram cumpridos de modo cabal neste caso.

É importante considerar também que a suspensão de funcionamento da emissora privará a comunidade de um canal de exercício de seu direito de comunicação, pelo longo período necessário ao estabelecimento de outra rádio para operar na mesma frequência. Além de frustrar as demandas da comunidade pela programação, o fechamento da emissora causará perda de empregos e renda.

Os fatos relatados evidenciam que o Decreto de 4 de setembro de 2009, que declara a perempção da concessão outorgada à Rádio Tramandaí Ltda., está fundamentado em um processo que foi conduzido em clima de desordem administrativa que poderá ter confundido a interessada. Nessa conjuntura, desconsiderou as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório da emissora. E possivelmente resultará em prejuízos sociais e econômicos de monta à comunidade local de Tramandaí. Motivos suficientes, em suma, para recomendarmos sua rejeição.

Por estes motivos, somos pela REJEIÇÃO do Ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Dep. AUREO
PRTB/RJ



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012

Rejeita o ato que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Tramandaí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É rejeitado o ato constante do decreto de 4 de setembro de 2009, que declara perempta a concessão outorgada da Rádio Tramandaí Ltda. para explorar, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Dep. AUREO
PRTB/RJ